



Número: **0602781-63.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por MARCELO LUIZ DE ALMEIDA GARRETT, CPF: 683.616.299-04, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 MARCELO LUIZ DE ALMEIDA GARRETT DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)</b>	<b>MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>MARCELO LUIZ DE ALMEIDA GARRETT (REQUERENTE)</b>	<b>MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
75915 16	17/04/2020 02:18	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 56.003

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602781-63.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

**Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 MARCELO LUIZ DE ALMEIDA GARRETT DEPUTADO ESTADUAL**

**ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR3272300A**

**REQUERENTE: MARCELO LUIZ DE ALMEIDA GARRETT**

**ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR3272300A**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.
2. Conquanto o prestador não tenha apresentado os extratos bancários das contas de campanha de forma consolidada, tal irregularidade pode ser suprida por meio dos extratos bancários disponibilizados no SPCE pelas instituições bancárias.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 15/04/2020

**RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

#### RELATÓRIO

MARCELO LUIZ DE ALMEIDA GARRETT, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de diligências apontando uma série de irregularidades indicando a necessidade de apresentação de prestação de contas final retificadora (id. 3347166).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação (id. 3521266), pugnando pela circularização de dados para verificação e correção das informações prestadas.

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (id n. 5662216).

Novamente intimado para proceder a juntada dos documentos que comprovem os pagamentos de despesas com recursos públicos, sob pena de devolução de valores, o prestador quedou-se inerte (id. 5842016).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer opinando pela desaprovação das contas do candidato (id. 5934816), com determinação de recolhimento de valores.

Em nova manifestação, o prestador requereu a juntada dos documentos que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais efetuados com recursos de origem pública – FEFC, renovando seu pedido pela aprovação das contas (id. 6557116 e ss.).

Em nova análise, o órgão técnico indicou que “o prestador apresentou, via PJE, documentação comprobatória de todas as despesas descritas como sendo pagas com recursos do FEFC”, emitindo parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalva (id n. 6845566).

Após o encaminhamento do feito para inclusão em julgamento, o candidato apresentou manifestação (id. 7441166).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**



O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação das contas se deu de forma intempestiva e houve possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela desaprovação das contas.

A movimentação financeira da campanha atingiu R\$ 5.608,48 a título de receita, sendo R\$ 5.000,00 proveniente de doação de recursos do FEFC e R\$ 608,48 de doação de valor estimável de outros candidatos.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescentes as seguintes irregularidades: i) apresentação intempestiva da prestação de contas final; e ii) ausência de apresentação de peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas – extrato bancário das contas bancárias.

Assim, para melhor apreciação do feito, passo a análise das irregularidades separadamente:

**i) Da intempestividade da prestação de contas final, em afronta ao contido no artigo 52 da Resolução TSE 23.553:**

No que tange ao descumprimento do prazo para entrega da prestação de contas final previsto no artigo 52 da Resolução TSE 23.553, o candidato prestou suas contas em 07/11/2018, mas apresentou as contas antes de terminado o prazo previsto no artigo 52, § 6º, da Resolução TSE 23.553, o que afasta o julgamento das contas como não prestadas.

Outrossim, nos termos da já pacífica jurisprudência desta Corte, tal falha tem natureza meramente formal, admitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira da prestadora. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE. RESSALVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS COM ADVOGADO E CONTADOR. NÃO EMPREGO NA CAMPANHA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DA CONTA EXCLUSIVA. OBRIGAÇÃO DO DONATÁRIO. REGULARIDADE. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.*

*1. A apresentação extemporânea da prestação de contas final configura irregularidade meramente formal, sendo possível relevá-la quando as contas ainda não foram julgadas, pois não compromete sua análise técnica. Inteligência do art. 45, § 4º, IV da Res.-TSE nº 23.463/2015.*

*(...) 4. Contas aprovadas com ressalvas.*

*(TRE/PR - PRESTACAO DE CONTAS n 57596 – PR, ACÓRDÃO n 53396 de 18/09/2017, Relator(a) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/09/2017)*



Assim, não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, a existência dessa falha impõe apenas a aposição de ressalva.

**ii) ausência de apresentação de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas – extrato consolidado das contas bancárias:**

Conforme indicado no parecer técnico conclusivo (id. 5662216), o candidato não apresentou os extratos das contas bancárias de campanha, contrariando o disposto no art. 56, II, alínea "a", da Res. TSE.

De outra sorte, foi apontado que tal ausência não foi impeditiva para análise da prestação de contas, tendo em vista constar no banco de dados da Justiça Eleitoral o extrato eletrônico, encaminhado pela instituição financeira.

Com efeito, o artigo 56, II, a, da Resolução TSE nº. 23.553, estabelece o seguinte:

*Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:*

(...)

*II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:*

*a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.*

Embora o prestador não tenha apresentado os extratos bancários de maneira consolidada, os extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira possibilitaram a análise da movimentação financeira, permitindo a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Os Tribunais, inclusive esta Corte Eleitoral, têm superado a falta de apresentação voluntária dos extratos bancários completos pelo prestador, quando são disponibilizados os extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, consoante se infere dos precedentes abaixo:

**EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - CUMPRIMENTO À LEI 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE 23.553 - PARECERES DO**

**SETOR TÉCNICO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL FAVORÁVEIS -  
CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS**

**(...)4. A irregularidade referente à falta de apresentação de extrato bancário com saldo inicial zerado (extrato parcial) pode ser superada se for possível a fiscalização total da movimentação financeira da campanha por meio dos extratos bancários constantes no sistema SPCE, enviados pelas Instituições Financeiras. Precedente desta Corte.**

**5. Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, verificando-se tão somente falhas de natureza formal que não comprometem a sua regularidade.**

*(TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0603043-13.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54526 de 13/12/2018, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2018)*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULAR INTIMAÇÃO ACERCA DO PARECER CONCLUSIVO. EXTRATOS DE CONTA BANCÁRIA APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE SANADA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. SERVIÇO AVULSO. POSSIBILIDADE. GASTO NÃO DECLARADO. TOTAL DAS IRREGULARIDADES COM PERCENTUAL ÍNFIMO. PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

**(...) 2. Ausência de apresentação dos extratos da conta bancária em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha eleitoral, em desconformidade com o art. 48, inciso II, a, da Resolução TSE n° 23.463/2015. Falha sanada pelas informações contidas no extrato bancário disponibilizado pela Instituição Financeira, possibilitando à unidade técnica conferir a movimentação da conta bancária durante o período da campanha.**

**(...) 6. Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas.**

*(TRE/PE Recurso Eleitoral n 5034, ACÓRDÃO de 19/07/2018, Relator(a) CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 141, Data 24/07/2018, Página 17)*

**ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. EXTRATO BANCÁRIO. VALIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. R\$ 24,74. INEXPRESSIVIDADE. FALTA DE PREJUÍZO. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

**1. Em razão da apresentação dos extratos da conta corrente pela instituição bancária tornou-se possível a aferição da movimentação financeira, portanto, devem os documentos apresentados ser considerados válidos;**

**(...) 3. Contas aprovadas com ressalvas.**

*(TRE/DF PRESTAÇÃO DE CONTAS n 297773, ACÓRDÃO n 7362 de 25/09/2017, Relator(a) ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 179, Data 27/09/2017, Página 06)*



Desta forma, entendo que a falha ora analisada não comprometeu a análise da prestação de contas, na medida em que suprida pelos extratos bancários disponibilizados pela instituição financeira no SPCE, os quais possibilitaram a verificação da movimentação de recursos financeiros na campanha.

Por fim, anoto que o órgão técnico indicou que “o prestador apresentou, via PJE, documentação comprobatória de todas as despesas descritas como sendo pagas com recursos do FEFC”. Assim, não há valores a serem devolvidos. Outrossim, a juntada de documentos direito no PJE é falha que não compromete a análise das

contas apresentadas, na medida em que foi possível ao órgão técnico realizar apreciação integral das informações prestadas, não constituindo a impropriedade motivo para desaprovação das contas, sendo suficiente a aposição de ressalva.

Nesse contexto, concluo que as presentes falhas ensejam apenas a aposição de ressalva das contas.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o parecer técnico e voto no sentido de se aprovar as contas com ressalva relativas às eleições de 2018 apresentadas por MARCELO LUIZ DE ALMEIDA GARRETT.

É o voto.

## **DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR**

### **EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602781-63.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: MARCELO LUIZ DE ALMEIDA



GARRETT - Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA -  
P R 3 2 7 2 3 0 0 A

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO  
DE 15.04.2020.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 17/04/2020 02:18:31  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041616180945100000007173892>  
Número do documento: 20041616180945100000007173892

Num. 7591516 - Pág. 7